Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049247-94.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

***Ementa**: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO. INADIMPLEMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA AGRAVADA. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ENTREGA DE ARMAMENTO À POLÍCIA FEDERAL. FALÊNCIA DECRETADA E ADOÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 99 DA LREF.*

***I. CASO EM EXAME**: 1. Pedido de recuperação judicial ajuizado pelo GRUPO SELTEC em 2023, com plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Em agosto de 2025, ocorreu o inadimplemento da primeira parcela dos créditos da Classe I – Trabalhista. As recuperandas reconheceram a inviabilidade de prosseguimento das atividades empresariais e o iminente descumprimento do plano, requerendo a convolação do processo em falência.*

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, confessado pelas próprias devedoras, que apontam a inviabilidade de suas atividades, autoriza a convolação da recuperação judicial em falência; (ii) deliberar sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela Administração Judicial, com parecer favorável do Ministério Público, para a imediata entrega de armamento à Polícia Federal, em razão da natureza da atividade empresarial e dos riscos associados à lacração do estabelecimento.*

***III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. O inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação, notadamente a parcela de créditos trabalhistas, configura hipótese legal de convolação em falência, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 4. O reconhecimento das recuperandas acerca da impossibilidade de cumprimento do plano e da inviabilidade econômico-financeira, agravada por eventos supervenientes, impõe a decretação da falência como medida necessária à proteção da coletividade de credores. 5. A presença de mais de 400 armas de fogo na sede da falida, em atividade de segurança privada, representa risco à segurança pública, legitimando o deferimento de tutela de urgência para a entrega imediata do armamento à Polícia Federal. 6. A decretação da falência exige a adoção das medidas previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, voltadas à arrecadação de bens, suspensão de ações e preservação da massa falida.*

***IV. DISPOSITIVO E TESE:** 7. Pedido de convolação em falência procedente. Tutela de urgência para entrega de armamento deferida.*

Tese de julgamento: 1. O inadimplemento de obrigação do plano de recuperação judicial, confessado pela devedora diante da inviabilidade econômico-financeira superveniente, autoriza a convolação em falência, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 2. A existência de bens de alta periculosidade em posse da falida justifica a concessão de tutela de urgência para sua imediata remoção e entrega à Polícia Federal, a fim de resguardar a segurança pública.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Dispositivos relevantes citados: LREF (Lei nº 11.101/2005), arts. 6º, 24, §1º, 61, §1º, 73, IV, 84, III, 99, 102, 104, 108, 109.

Jurisprudência relevante citada: não mencionada.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 02.233.896/0001-84) e **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.** (CNPJ nº 92.653.666/0001-67), doravante denominadas "Grupo Seltec", visando à superação de sua crise econômico-financeira.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, sendo nomeada a **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** para o encargo. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e posteriormente homologado por este Juízo. O plano estabelecia, entre outras obrigações, o pagamento da primeira parcela dos créditos de Classe I – Trabalhista, com vencimento em 31 de agosto de 2025.

Em petição juntada no **evento 1035, PET1**, as próprias recuperandas informaram a impossibilidade de prosseguimento de suas atividades empresariais. Apontaram que a severa crise que motivou o pedido de recuperação foi agravada pelos impactos das enchentes que assolaram o Estado em maio de 2024, bem como pela anulação judicial de cláusula de deságio sobre os créditos trabalhistas, o que inviabilizou a obtenção de índices econômicos para participação em licitações, sua principal fonte de receita. Diante do iminente vencimento da primeira parcela das obrigações trabalhistas, e reconhecendo a incapacidade de cumprir o plano, requereram a convolação da recuperação judicial em falência, com base no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O Ministério Público, em parecer no **evento 1039, PROMOÇÃO1**, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, diante da admissão da própria devedora.

A Administração Judicial, em manifestação no **evento 1043, PET1**, corroborou a situação de inviabilidade das empresas, informando que não recebeu os comprovantes de pagamento da parcela trabalhista vencida e que, em contato administrativo, as recuperandas confirmaram a impossibilidade de adimplemento. A administradora destacou que as empresas não possuem mais contratos vigentes, não apresentaram faturamento no último período e acumularam prejuízos contábeis, opinando, assim, pelo acolhimento do pedido de convolação em falência.

Posteriormente, a Administração Judicial (**evento 1044, PED LIMINAR_ANT TUTE1**) e o Ministério Público (**evento 1053, PROMOÇÃO1**) peticionaram nos autos, manifestando preocupação com a existência de mais de 400 armas de fogo armazenadas na sede da empresa. Considerando que a decretação da falência implica a lacração do estabelecimento, requereram, em sede de tutela de urgência, a autorização para a imediata entrega do armamento à Polícia Federal, para fins de destruição, a fim de garantir a segurança pública.

É o relatório. **Decido.**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A recuperação judicial é um instituto jurídico que visa viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Contudo, a concessão deste benefício pressupõe a viabilidade do soerguimento da empresa e impõe ao devedor o dever de cumprir rigorosamente as obrigações assumidas no plano aprovado.

I. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

O art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência. De forma complementar, o art. 73, IV, da LREF prevê que o juiz decretará a falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano.

No caso dos autos, a convolação não decorre apenas de constatação por parte dos credores ou da fiscalização do juízo, mas de um ato de reconhecimento da própria devedora. As recuperandas, de forma expressa e fundamentada no **evento 1035**, admitiram a total inviabilidade de prosseguimento de suas atividades e, consequentemente, a impossibilidade de cumprir o plano homologado, especialmente a obrigação de pagamento dos créditos trabalhistas com vencimento em 31/08/2025.

A situação de inadimplemento foi confirmada pela Administração Judicial (**evento 1043, PET1**), que, no exercício de sua função fiscalizatória, atestou não ter recebido os comprovantes de pagamento e relatou o cenário de total estagnação das atividades empresariais, sem faturamento recente e com prejuízos acumulados. A conduta das recuperandas, ao peticionar nos autos requerendo a própria falência, demonstra a impossibilidade fática de manutenção do processo recuperacional, tornando imperativa a decretação da quebra para resguardar, de forma isonômica, os interesses da coletividade de credores, através da liquidação dos ativos e pagamento do passivo na ordem de preferência legal.

II. DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ENTREGA DO ARMAMENTO

A Administração Judicial e o Ministério Público trouxeram ao juízo questão de extrema gravidade: a existência de um grande volume de armas de fogo – mais de 400 unidades – no estabelecimento das recuperandas, decorrente de sua atividade no ramo de segurança privada. A iminente decretação da falência impõe a lacração do estabelecimento para a preservação dos bens que compõem a massa. Contudo, a permanência de tal arsenal em um local lacrado e sem a vigilância adequada representa um risco inaceitável à segurança pública.

A medida requerida, de autorizar a imediata entrega do armamento à Polícia Federal para destruição, é prudente e necessária. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, consubstanciada no poder-dever do Estado de controlar materiais bélicos, e o perigo de dano, representado pelo risco de desvio, furto ou roubo das armas. Portanto, acolho o pedido para determinar que a Administração Judicial, antes de proceder à lacração, promova a entrega de todo o armamento e munições à Polícia Federal, mediante termo circunstanciado.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, **HOMOLOGO** os pareceres da Administração Judicial e do Ministério Público e, com fulcro nos artigos 61, §1º, e 73, IV, ambos da Lei nº 11.101/2005, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. e SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. EM FALÊNCIA**.

Em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 02.233.896/0001-84) e **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.** (CNPJ nº 92.653.666/0001-67).

Determino as seguintes providências:

1. Mantenho a Administração Judicial na pessoa de **ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, a quem incumbirá praticar os atos inerentes ao cargo, na forma da Lei nº 11.101/2005. Intime-se a Administração Judicial para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente.

a) A fixação dos honorários definitivos observará os critérios do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

b) **Plano de Realização de Ativos (Art. 99, §3º, da LREF):** O Administrador Judicial deverá, salvo motivo justificado, observar o prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, para apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

c) No prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o administrador judicial deverá apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência.

d) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o administrador judicial deverá apresentar o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

e) Não sendo arrecadados bens, ou se o foram insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração Judicial a proceder na forma do art. 114-A da Lei 11.101/2005.

f) Consoante o que dispõem os arts. 108 e 109 do mesmo diploma, esclareço que o Administrador Judicial poderá acompanhar pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

g) Consigno que o Administrador Judicial deverá distribuir os incidentes de Prestação de Contas e de Classificação do Crédito Público.

h) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

2. Fixo o **termo legal da falência** no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu em 23/03/2023, na forma do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Fixo o prazo de **15 (quinze) dias para habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial. Fica a cargo do Administrador Judicial a apresentação da minuta do edital a que alude o § 2º do art. 7º, incluindo na referida minuta a lista nominal dos credores, para posterior publicação.

4. Determino que as **execuções existentes contra as falidas fiquem suspensas**, vindo o produto em benefício da massa, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/2005.

5. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela Administração Judicial e pelo Ministério Público para determinar que, antes da lacração do estabelecimento, a Administradora Judicial promova, com o auxílio das falidas e sob a fiscalização que entender necessária, a **imediata entrega de todo o armamento e munições à Polícia Federal**, mediante elaboração de termo circunstanciado a ser juntado aos autos.

6. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial.

7. Determino que a assessoria faça o bloqueio de valores (Sisbajud), restrição de circulação (Renajud) de eventuais veículos e restrição CNIB e a juntada do protocolo nos autos.

8. Postergo a nomeação de Perito Contábil e Leiloeiro para momento oportuno, após a arrecadação e análise da existência de ativos.

9. Consigno que o pagamento das custas processuais dar-se-á após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

10. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:

a) **Publicação de Edital Eletrônico:** Expeça-se a publicação de edital eletrônico, conforme minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

b) **Comunicações e Anotações:**

b.1 Intimar eletronicamente o Ministério Público, inclusive com atribuição criminal, para apuração de eventual prática de crimes falimentares, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

b.2 Comunicar a decisão à Junta Comercial e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "Falido".

b.3 Retificar o polo ativo da ação para constar como "Massa Falida de Seltec Sistemas de Segurança e Serviços Ltda." e "Massa Falida de Seltec Vigilância Especializada Ltda.".

b.4 Intimar pessoalmente os sócios administradores para atenderem ao que prevê o art. 104 da LREF, devendo as declarações serem elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial.

b.5 Expedir ofício às Justiças Federal e do Trabalho da Sede das empresas.

c) **Assinatura de Ofícios e Mandados:** Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura dos ofícios e mandados necessários.

d) Expeçam-se os **mandados de lacração** dos estabelecimentos da empresa falida, a serem cumpridos após a efetivação da medida de entrega das armas, conforme item .

11. Após a expedição dos ofícios e mandados pelo Cartório, caberá ao Administrador Judicial o seu devido encaminhamento, acompanhamento e juntada das respostas aos autos.

12. Consigno, a título de disposições finais, que a publicidade dos atos dar-se-á pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05. Para viabilizar a consulta, para aqueles que tiverem interesse, o cartório deverá disponibilizar o número do processo e a chave, de modo a viabilizar a consulta, evitando cadastros desnecessários no processo.

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como mandado/ofício.

Cumpra-se com urgência inclusive via plantão se necessário.

Agendadas as intimações. Publicação e registro eletrônicos.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 05/09/2025, às 20:57:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090425286v5** e o código CRC **94ac67af**.

5049247-94.2023.8.21.0001 **10090425286 .V5**